



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO DE 15/07/2025

ITEM 052

52 TC-004978.989.22-6

Câmara Municipal: Araras.

Exercício: 2022.

Presidente: Rodrigo Soares dos Santos.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-6.

Fiscalização atual: UR-6.

População do Município:	135.506 habitantes
Número de Vereadores	11
Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º	43,88% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%)
Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput –	2,29% (limite 6,00%)
Remuneração dos agentes políticos:	Regulares (após devolução de valores)
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 356.007,92 ¹ - 3,95%
Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:	0,71% (limite 6,00%)
Encargos Sociais:	Guias apresentadas
Restrições de Último Ano de Mandato: (LRF, artigos 21, parágrafo único, e 42)	Atendidas (após devolução de valores)

Cuidam os autos da prestação de contas da Câmara Municipal de **ARARAS**, relativas ao exercício de 2022.

A inspeção ficou a cargo da **Unidade Regional de Ribeirão Preto - UR/06** e, conforme Relatório inserido no evento nº 12, em relação aos demonstrativos foram apontadas as seguintes ocorrências:

A.1.1. ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

As audiências públicas para debater os planos orçamentários realizadas em 2022 ocorreram em dia útil e horário comercial, o que pode dificultar a participação da classe trabalhadora no debate, em desatendimento à previsão do artigo 48, § 1º, I, da LRF.

A.1.2. ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Com exceção dos Pareceres nos projetos de análise do PPA, LDO e LOA pela Comissão de Finanças e Orçamentos, a Origem não apresentou quaisquer outros atos formais que demonstram efetivo acompanhamento e procedimentos de análise do cumprimento dos programas e ações do Executivo

1 Execução Orçamentária

Ano	2022	
	Valores	%
Previsão Final (A)	R\$ 9.004.500,00	
Repassados (Bruto) (B)	R\$ 9.004.500,00	100,00%
Saldo do ex. anterior (C)	R\$ -	0,00%
Total disponível (D=B+C)	R\$ 9.004.500,00	100,00%
Resultado (E=D-A)	R\$ -	
Devolução (ref. D)	R\$ 356.007,92	3,95%
Saldo para ex. seg.		
Previsão Inicial para o	2023	R\$ 10.000.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



durante sua execução, em desatendimento ao disposto no artigo 70 c/c artigo 166, § 1º, II, da Constituição Federal.

A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO

O Relatório de Atividades mostra inconsistência entre a especificação da unidade de medida das ações e as quantidades estimadas/realizadas apresentadas.

B.5.1. QUADRO DE PESSOAL²

- Falta de fidedignidade dos dados relativos ao quadro de pessoal informados ao Sistema Audep, haja vista que foram informados 06 cargos que deveriam ter sido extintos na vacância, conforme legislação local;
- Existência de cargos em comissão ocupados de Assessor de Vereador, bem como outros cargos em comissão, vagos, de Assessor de Gabinete da Presidência, Assessor da Mesa Diretora e Assessor de Procuradoria que têm como requisito para provimento, o ensino médio completo, em dissonância com a complexidade que exigem os cargos de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF);
- Desatendimento à recomendação desta Corte, haja vista a permanência do excesso de cargos, desnecessários, em tese, no quadro de pessoal da Câmara, sendo que a legislação aprovada no exercício efetivamente propiciou um aumento do número total de cargos existentes no quadro de pessoal da Edilidade.

B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Efetuou pagamento de 13º salário aos Agentes Políticos, aplicando os efeitos da legislação aprovada em 2022 para mesma legislatura, havendo nisso, desrespeito ao princípio da anterioridade previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal, bem como inobservância do Comunicado SDG nº 30/2017 que emitiu alerta às Câmaras Municipais nesse sentido;
- Houve desatendimento ao artigo 13, § 2º, da Lei nº 8.429/1992, haja vista que não foram atualizadas as declarações de bens dos Agentes Políticos em 2022.

B.5.2.2. LIMITAÇÃO COM BASE EM 5% DA RECEITA DO MUNICÍPIO

Não contabilizou o pagamento de 13º salário dos Vereadores no subelemento "3.1.90.11.75" específico para as remunerações de Agentes Políticos, sendo referido registro lançado equivocadamente junto com "Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Ativo" no subelemento "3.1.90.11.43".

B.5.2.4.1. VEREADORES

A título de 13º salário pagos aos Agentes Políticos no exercício em análise foram dispendidos o montante bruto de R\$ 66.608,80 decorrente de legislação local editada em 2022 e aplicada à mesma legislatura, o que em tese, contraria o princípio da anterioridade previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal, sendo que o Comunicado SDG nº 30/2017 já alertou as Câmaras Municipais nesse sentido.

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Não foram atendidas no exercício em análise as reiteradas recomendações deste Tribunal no que concerne à adequação e redução do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Araras, bem como, à regularização da escolaridade exigida para nomeação dos ocupantes de alguns cargos em comissão.

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	42	46	18	16	24	30
Efetivos em comissão	29	32	28	20	1	12
Exclusivamente em comissão						
Total	71	78	46	36	25	42
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do Ex. em exame	
² Nº de contratados						



E.5. PROVIDÊNCIAS DO LEGISLATIVO QUANTO AOS CONTRATOS E REPASSES PÚBLICOS DO EXECUTIVO JULGADOS IRREGULARES PELO TRIBUNAL

Não há registro de providências tomadas pela Edilidade sobre processos de análise de contratos e/ou repasses públicos celebrados pelo Executivo, julgados irregulares por esta Corte.

F.1.2. DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO

Parte do aumento da taxa da despesa de pessoal decorre de ato de gestão expedido a partir de 5 de julho do exercício em exame, haja vista que é proveniente do pagamento de 13º salários aos vereadores, decorrente da edição de Lei aprovada pela Câmara Municipal durante o presente lapso de vedação, restando por isso desatendido o artigo 21, II, da LRF, sendo que a Origem foi alertada 04 vezes no exercício sobre possível descumprimento da norma fiscal, com base no artigo 59, § 1º, V, da LRF.

O Responsável pelas contas e Ordenador de Despesas do período foi regularmente notificado (evento nº 17), sendo apresentadas justificativas, pugnando pela regularidade dos demonstrativos (evento nº 58).

Em síntese, alega que as audiências públicas do ciclo orçamentário foram realizadas conforme exigido pela LRF, com a devida publicação de editais em jornais locais e no *site* da Câmara, sendo que a baixa participação popular ocorreu devido ao desinteresse dos munícipes.

Entretanto, informa que medidas serão adotadas para aumentar a divulgação e a participação popular, bem como a realização de debates no mesmo horário das sessões.

Ressalta que o acompanhamento das políticas públicas municipais é feito pela “Comissão Permanente de Finanças, Contas e Orçamento”, conforme dispõe a LRF, e pelas atividades normais de fiscalização do Legislativo.

Esclarece que do quadro apresentado pela fiscalização às fls. 07 do Relatório, pode se verificar o compromisso da Câmara em atender as orientações e a jurisprudência desta Corte, posto que, além da diminuição de cargos comissionados, a Resolução nº 02/2023 cuidou de exigir nível superior para os cargos em questão, em atendimento ao Comunicado SDG nº 32/2015.

Assevera que não há qualquer violação à proporcionalidade no que tange ao quantitativo de cargos em comissão, uma vez que o percentual de 55% não é desproporcional, especialmente no tocante à própria realidade da Câmara, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



conta com apenas 01 assessor para cada um dos 11 vereadores.

Afirma que as declarações de bens dos agentes políticos foram devidamente atualizadas e encontram-se à disposição para verificação, conforme comprova a certidão juntada no evento nº 58.7.

Informa, ainda, que o pagamento do 13º salário aos vereadores foi realizado com base em lei de iniciativa do Executivo, sem má-fé por parte dos edis, sendo que os valores recebidos serão devolvidos, conforme compromisso dos vereadores, com a maioria dos valores sendo saldados até dezembro de 2023.

MPC propôs nova notificação à Origem, uma vez que a fiscalização deixou de constar na conclusão de seu relatório questão referente à concessão de revisão geral anual aos agentes políticos (eventos nº 64).

O Responsável foi notificado para que apresentasse as justificativas de seu interesse quanto ao apontamento efetuado na manifestação do MPC (evento nº 67), tendo sido encaminhados esclarecimentos, conforme evento nº 77.

Em síntese, informa que a concessão da RGA atendeu aos requisitos legais e constitucionais, sendo aplicada sem distinção de data e índice em relação aos servidores, bem como em consonância com a inflação do período.

MPC opinou pela irregularidade das contas, considerando a concessão de revisão geral anual aos agentes políticos e as falhas destacadas nos itens “Quadro de Pessoal”, “Subsídios dos agentes políticos” e “Despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato” (evento nº 83).

A Origem compareceu novamente aos autos, informando que os valores impugnados a título de 13º salário aos vereadores (R\$ 66.608,80), em desrespeito ao princípio da anterioridade, foram objeto de parcelamento pelos edis, sendo descontados diretamente de seus subsídios, os quais seriam quitados até dezembro de 2023 (evento nº 86).

MPC reiterou seu entendimento no sentido da irregularidade das contas (evento nº 90).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SDG também concluiu pela irregularidade das contas, em virtude das falhas destacadas nos itens “Quadro de Pessoal”, “Subsídios dos agentes políticos” e “Despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato” (evento nº 97).

De acordo com os documentos juntados pelo Responsável, verifica-se que os valores da 1ª parcela referente ao 13º salário dos vereadores foram descontados na folha de pagamento do mês de agosto de 2023 (R\$ 13.638,54 - evento nº 58.10), bem como houve uma devolução em seu nome no valor de R\$ 18.000,00 em dezembro de 2023 (evento nº 86.2).

No entanto, não foi encaminhado comprovante de devolução do valor restante, que, em tese, seria descontado diretamente dos subsídios dos vereadores.

Assim, o responsável foi notificado (evento nº 101) para que apresentasse o comprovante de devolução do valor restante ou apresentasse as justificativas de seu interesse, tendo sido encaminhados seus esclarecimentos, conforme eventos nºs 111 e 116.

Em síntese, informou que houve a devolução integral dos valores impugnados a título de 13º salário aos vereadores, encaminhando os devidos comprovantes (evento nº 116 - docs. 01 a 06).

MPC entende que a providência de ressarcimento de valores ao erário municipal não é suficiente para alterar a situação processual.

Assim, reiterou sua manifestação pela irregularidade das contas (evento nº 122).

Por fim, as últimas contas da Câmara Municipal de Araras foram assim apreciadas:

Exercício	Processo nº	Julgamento
2021	TC-6642.989.20	Regulares, com ressalvas
2020	TC-3947.989.20	Regulares, com ressalvas
2019	TC-5599.989.19	Regulares, com ressalvas

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



GCCCM

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 15/07/2025 – ITEM 052

Processo: TC-4978.989.22-6
Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de ARARAS
Exercício: 2022
Responsável: Rodrigo Soares dos Santos - Presidente da Câmara à época
Período: 01.01 a 31.12.22

População do Município:	135.506 habitantes
Número de Vereadores	11
Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º	43,88% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%)
Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput –	2,29% (limite 6,00%)
Remuneração dos agentes políticos:	Regulares (após devolução de valores)
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 356.007,92 - 3,95%
Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:	0,71% (limite 6,00%)
Encargos Sociais:	Guias apresentadas
Restrições de Último Ano de Mandato: (LRF, artigos 21, parágrafo único, e 42)	Atendidas (após devolução de valores)

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. ATENDIMENTO DOS LIMITES LEGAIS. DEVOUÇÃO DE VALORES IMPUGNADOS. REGULARES, COM RESSALVAS.

A Origem cumpriu adequadamente os limites antes estabelecidos para as despesas gerais (2,29%), nos dispêndios com a folha de pagamento (43,88%) e nos gastos com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (0,71%).

A execução orçamentária foi equilibrada, com devolução de R\$ 356.007,92 ao Executivo.

Quanto aos encargos sociais, a fiscalização indicou que as guias de recolhimento foram apresentadas no exercício.

A respeito dos itens “Elaboração do planejamento municipal” e “Acompanhamento das políticas públicas municipais”, cabe recomendação à Edilidade para que incentive a participação popular nas audiências públicas, conforme disposto no artigo 48, parágrafo único, inciso I, da LRF³, bem como realize os

³ **LC 101/00**

“Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



procedimentos de análise do acompanhamento da execução orçamentária, observando o disposto no art. 70 c/c art. 166, § 1º, II, da CF.

Sobre o item “Planejamento dos programas e ações do Legislativo”, é de se recomendar à Câmara para que aperfeiçoe as metas e indicadores utilizados, tornando-os mais objetivos, de modo que seja possível aferir com precisão a efetividade dos programas governamentais.

Em relação aos subsídios dos agentes políticos, a fiscalização constatou que o Legislativo efetuou pagamento de 13º salário aos vereadores, benefício esse que foi instituído pela Lei Complementar Municipal nº 210 que, publicada em 01/12/22, produziu reflexos no mesmo exercício, em desatendimento ao princípio da anterioridade previsto no artigo 29, VI, da CF, bem como em inobservância do Comunicado SDG nº 30/2017⁴ que emitiu alerta às Câmaras nesse sentido.

Entretanto, o Responsável encaminhou comprovantes de devolução dos valores recebidos irregularmente pelos vereadores (R\$ 66.608,80 - evento nº 116 - docs. 01 a 06).

Assim, entendo que a falha pode ser excepcionalmente relevada, com alerta à Edilidade para que observe o princípio da anterioridade previsto no artigo 29, VI, da CF, bem como o Comunicado SDG nº 30/2017 quando do pagamento de 13º salário aos edis.

A inspeção destacou, ainda, que o pagamento do 13º salário aos agentes políticos implicou em descumprimento da restrição trazida pelo inciso II do artigo 21 da LRF, por ter culminado no aumento dos gastos com pessoal nos últimos 180 dias do mandato.

parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: [Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009](#).

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\)](#)”.

⁴ O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ALERTA as Câmaras Municipais que eventuais leis autorizadas de concessão do décimo terceiro salário à vereança, baseados em decisão do E. Supremo Tribunal Federal deverão observar o princípio da anterioridade previsto no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No entanto, tendo em vista a citada devolução dos valores pagos a esse título, considero que a impropriedade também pode ser relevada, com recomendação à Câmara para que atente com rigor o disposto no inciso II do artigo 21 da LRF.

No que se refere à Revisão Geral Anual concedida aos agentes políticos e servidores do Legislativo, apresentou-se compatível com a perda inflacionária registrada no período, de acordo com o órgão fiscalizatório, cuja sistemática, de todo modo, vem sendo acolhida por este Tribunal, considerada a linha de entendimento jurisprudencial prevalente.

Por outro turno, não é demais recordar, acerca do pagamento de subsídios aos agentes políticos, que o Judiciário vem adotando postura mais restritiva, ao levar em conta a observância ao princípio da legislatura, **como ressaltado pelo MPC em sua manifestação**, cuja situação restou bem delineada em decisório da C. Primeira Câmara, proferido, em Sessão de 23/04/19⁵, no TC-006005.989.16-5, por ocasião do julgamento das Contas de 2015 da Câmara Municipal de Bocaina:

"[...] 2.3 No tocante às críticas formuladas no item 'Subsídios dos Agentes Políticos', verifica-se, inicialmente, que os subsídios foram fixados no exercício anterior, por ato interno da Câmara, pela Resolução nº 04, de 05-09-16, em valores diferenciados [nota de rodapé suprimida] aos Vereadores (R\$ 3.250,00) e ao Presidente da Câmara (R\$ 4.875,00), para a legislatura subsequente (2017-2020).

A Fiscalização apontou questão envolvendo a concessão de revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Legislativo, em percentual de 6,58%, por meio da Resolução nº 01, de 20-02-17, com efeitos financeiros retroativos a partir de 01-01-17, e considerou que não foi respeitado o lapso temporal anual, gerando a despesa no valor de R\$ 24.378,96.

Sobre isso, registro que a aplicabilidade da revisão dos subsídios dos vereadores é tema no mínimo polêmico e tem ganhado novos contornos.

Nesse contexto, anoto que o Tribunal de Justiça de São Paulo em diversos julgados vem decidindo pela inconstitucionalidade de lei municipal que autoriza a concessão de revisão geral anual aos vereadores, por considerá-la incompatível com o sistema remuneratório dos agentes políticos integrantes do Poder Legislativo, devendo seus subsídios ser fixados na legislatura anterior, permanecendo imutáveis na seguinte em prestígio ao princípio da anterioridade (ADI nº 2219432-60.2018.8.26.0000; ADI nº 2042603-30.2018.8.26.0000; ADI nº 0047613-65.2013.8.26.0000; ADI nº 0183183-23.2013.8.26.0000; ADI nº 2137220-16.2017.8.26.0000).

Também o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a inconstitucionalidade da revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos, a exemplo da concedida pelas Leis nºs 2.044 e 2045, ambas de 2015, do Município de Penápolis, que tratam sobre o reajuste dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores (Recurso Extraordinário

⁵ Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente. Aresto publicado no DOE de 28/05/19, com trânsito em julgado em 19/06/19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



nº 1013779, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 30-11-16, publicação no DJE de 06-12-16).

No mesmo sentido recentíssima decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello (Recurso Extraordinário nº 1064839/SP, julgado em 14-02-19, processo eletrônico, DJe div. 27-02-19 – publ. 28-02-19), na qual citados precedentes de outros Ministros e também da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal.

[...]

Cumpra destacar que esta Corte tem admitido a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos, mesmo no primeiro ano de legislatura, desde que concedida sem distinção de data e índice em relação aos utilizados para a revisão da remuneração dos servidores e respeitados todos os limites constitucionais e legais pertinentes [...].”

Quanto à discrepância entre o número de vagas existentes e aquelas não providas no quadro de pessoal⁶ da Edilidade, apesar de repreensível, a questão pode ser relevada pois a quantidade de cargos ocupados (36) foi inferior a do exercício anterior⁷ (46), aprovado por esta Corte.

Assim, entendo pertinente expedir recomendação, no que concerne ao dimensionamento do tamanho do quadro de pessoal, para que reavalie as reais necessidades da população, a bem amparar o exercício institucional da Câmara de Vereadores, tendo em vista o porte do Município e os princípios que norteiam a Administração Pública, frente às prescrições do artigo 37, “caput” e incisos II e V, da Constituição Federal, bem como do artigo 111 da Constituição do Estado, a fim de reduzir o quantitativo de cargos de sua estrutura funcional.

Por fim, em relação à escolaridade dos cargos em comissão, a Origem informou que houve a edição da Resolução nº 02/2023, que exigiu nível superior para os cargos em questão.

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	42	46	18	16	24	30
Efetivos em comissão	29	32	28	20	1	12
Exclusivamente em comissão						
Total	71	78	46	36	25	42
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31,12 do Ex. em exame	
Nº de contratados						

⁶ TC-6642.989.20 - Sessão de 30/05/23 da E. Primeira Câmara, Relator Conselheiro Dimas Ramalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nessas condições, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto no sentido de serem julgadas **regulares, com ressalvas**, as contas da **Câmara Municipal de ARARAS**, relativas ao exercício de 2022.

Nos termos do art. 35 da LC 709/93, dou quitação ao Responsável **Sr. Rodrigo Soares dos Santos - Presidente da Câmara à época**.

Oficie-se ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendações para que incentive a participação popular nas audiências públicas, conforme disposto no artigo 48, parágrafo único, inciso I, da LRF; realize os procedimentos de análise do acompanhamento da execução orçamentária, observando o disposto no art. 70 c/c art. 166, § 1º, II, da CF; aperfeiçoe as metas e indicadores utilizados, tornando-os mais objetivos, de modo que seja possível aferir com precisão a efetividade dos programas governamentais; observe o princípio da anterioridade previsto no artigo 29, VI, da CF, bem como o Comunicado SDG nº 30/2017 quando do pagamento de 13º salário aos edis; atente com rigor o disposto no inciso II do artigo 21 da LRF; e, regularize o seu quadro de pessoal.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Expeçam-se os ofícios de praxe.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos**.

GCCCM/26